



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167081 - MG (2026/0031232-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUELY APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO : ALEX ALVES DIAS - MG113645
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : KAROLINE ROQUE BATISTA PAIVA - MG220582
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÕES POR FALHA DE HABILITAÇÃO NO PJE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INAPLICABILIDADE DO ART. 239, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) NA FASE DE CUMPRIMENTO. REABERTURA DA LIQUIDAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença, no qual se discutem nulidade das intimações por ausência de habilitação regular de advogado no PJe, efeitos do comparecimento espontâneo e aplicação da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o comparecimento espontâneo na fase executiva supre vício de comunicação e deflagra prazos defensivos; (ii) é possível manter o procedimento sem reabrir a liquidação; (iii) incide penalidade do art. 523, § 1º, do CPC apesar do vício de intimação.

3. O comparecimento espontâneo do executado em cumprimento de sentença não supre nulidade pretérita de comunicação nem desloca o termo inicial dos prazos defensivos, sendo inaplicável o art. 239, § 1º, do CPC nessa etapa. Precedente específico: REsp 1.930.225/SP, Terceira Turma, que fixa a necessidade de recomposição do contraditório e reordenação dos prazos após a decisão que reconhece o vício.

4. Reconhecida a falha de habilitação no PJe e a nulidade das

intimações, é correta a reabertura da fase de liquidação para assegurar contraditório e ampla defesa. A imposição de multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC pressupõe intimação válida para pagamento, o que não ocorreu.

5. O revolvimento das premissas fáticas (ausência de habilitação, invalidade das intimações, prejuízo e desenvolvimento processual) é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Quanto aos arts. 223, 507 e 344 do CPC, há ausência de prévio enfrentamento, o que impede o conhecimento (Súmula n. 282/STF).

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167081 - MG (2026/0031232-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUELY APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO : ALEX ALVES DIAS - MG113645
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : KAROLINE ROQUE BATISTA PAIVA - MG220582
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÕES POR FALHA DE HABILITAÇÃO NO PJE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INAPLICABILIDADE DO ART. 239, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) NA FASE DE CUMPRIMENTO. REABERTURA DA LIQUIDAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença, no qual se discutem nulidade das intimações por ausência de habilitação regular de advogado no PJe, efeitos do comparecimento espontâneo e aplicação da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o comparecimento espontâneo na fase executiva supre vício de comunicação e deflagra prazos defensivos; (ii) é possível manter o procedimento sem reabrir a liquidação; (iii) incide penalidade do art. 523, § 1º, do CPC apesar do vício de intimação.

3. O comparecimento espontâneo do executado em cumprimento de sentença não supre nulidade pretérita de comunicação nem desloca o termo inicial dos prazos defensivos, sendo inaplicável o art. 239, § 1º, do CPC nessa etapa. Precedente específico: REsp 1.930.225/SP, Terceira Turma, que fixa a necessidade de recomposição do contraditório e reordenação dos prazos após a decisão que reconhece o vício.

4. Reconhecida a falha de habilitação no PJe e a nulidade das

intimações, é correta a reabertura da fase de liquidação para assegurar contraditório e ampla defesa. A imposição de multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC pressupõe intimação válida para pagamento, o que não ocorreu.

5. O revolvimento das premissas fáticas (ausência de habilitação, invalidade das intimações, prejuízo e desenvolvimento processual) é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Quanto aos arts. 223, 507 e 344 do CPC, há ausência de prévio enfrentamento, o que impede o conhecimento (Súmula n. 282/STF).

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUELY APARECIDA VIEIRA (SUELY), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DAS INTIMAÇÕES. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO REGULAR DE ADVOGADO NO PJe. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. REABERTURA DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, acolheu exceção de pré-executividade, reconheceu a nulidade das intimações realizadas, determinou o desbloqueio de valores penhorados e reabriu a fase de liquidação. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal consiste em definir: i) se o comparecimento espontâneo da executada supre o vício decorrente da ausência de cadastramento regular de sua advogada no procedimento de liquidação, convalidando os atos processuais praticados; ii) se é possível manter a execução no estágio em que se encontrava, sem reabrir a fase de liquidação. III. Razões de decidir 3. Restou comprovado que, embora a advogada da executada estivesse cadastrada no processo de conhecimento, não houve sua habilitação regular no procedimento de liquidação, o que inviabilizou a intimação válida. 4. A ausência de participação da executada desde a intimação inicial para contestar a liquidação configurou prejuízo à ampla defesa, afastando a aplicação do art. 239, § 1º, do CPC, nos termos do art. 283, parágrafo único, do CPC. 5. Correta a decisão que reconheceu a nulidade das intimações, determinou o desbloqueio dos valores constrictos e ordenou a reabertura da fase de liquidação, a fim de preservar os princípios do contraditório e do devido processo legal. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A ausência de cadastramento regular de advogado no procedimento autônomo de liquidação de sentença, ainda que haja registro no processo de conhecimento, acarreta nulidade das intimações subsequentes, quando demonstrado prejuízo à defesa. 2. O comparecimento espontâneo da parte não supre o vício quando este impede sua participação regular desde o início do procedimento.

Nas razões do agravo, SUELY apontou: (1) não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica do comparecimento espontâneo e da teoria da ciência inequívoca; (2) violação direta dos arts. 239, § 1º, e 523, caput e § 1º, do CPC, para reconhecer que o prazo processual se iniciou com o comparecimento da executada, impondo multa e honorários; (3) alinhamento da tese a precedentes do STJ que reconhecem o início dos prazos a partir do comparecimento espontâneo em cumprimento de sentença.

Houve apresentação de contraminuta por COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG (CEMIG), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por ausência de dialeticidade (Súmula n. 182/STJ) e incidência da Súmula n. 7/STJ, além da correção do acórdão quanto à nulidade das intimações.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SUELY apontou: **(1)** violação dos arts. 239, § 1º, 511, 223, caput, 507 e 344 do CPC, sustentando que o comparecimento espontâneo da executada em 8/1/2025 supriu a nulidade de intimação e deflagrou, desde então, os prazos para defesa, impondo revelia e preclusão pela ausência de impugnação de mérito; **(2)** necessidade de aplicação do art. 523, § 1º, do CPC, com incidência de multa e honorários de 10% pela não realização de pagamento voluntário no prazo, vedada a reabertura de prazo após a ciência inequívoca.

Houve apresentação de contrarrazões por CEMIG, pugnando pela manutenção da inadmissibilidade por deficiência de fundamentação e incidência da Súmula n. 7/STJ, além de sustentar a validade da decisão que reconheceu a nulidade das intimações e reabriu a liquidação.

O recurso não merece provimento.

(1) Do comparecimento espontâneo e da alegada fluência de prazos, revelia e preclusão

SUELY pretendeu que o comparecimento espontâneo da executada em 08/1/2025 tivesse suprido qualquer nulidade de intimação e deflagrado, desde então, a fluência dos prazos para defesa, com imposição de revelia e preclusão pela ausência

de impugnação de mérito (CPC, arts. 239, § 1º, 511, 223, 507 e 344). Alegou, ainda, que o Tribunal deveria ter reconhecido a ciência inequívoca da executada e vedado a restituição de prazo.

Contudo, o acórdão estadual assentou, com base em elementos concretos dos autos, que não houve habilitação regular da advogada da executada no procedimento autônomo de liquidação, embora constasse seu cadastramento no processo de conhecimento, fato que inviabilizou a intimação válida e comprometeu sua participação desde a primeira oportunidade defensiva (e-STJ, fls. 309/311).

A decisão explicou que, nesse quadro, o comparecimento espontâneo em cumprimento de sentença não convalida vício pretérito que impediu o exercício pleno do contraditório, afastando a aplicação do art. 239, § 1º, do CPC, à luz da regra de aproveitamento de atos sem prejuízo (CPC, art. 283, parágrafo único) e da preservação da ampla defesa (e-STJ, fls. 303/305 e 311).

Essa moldura fática — habilitação tardia, prejuízo defensivo e desenvolvimento do procedimento sem participação — não pode ser revista no especial, sob pena de revolvimento do acervo probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, a orientação desta Corte sobre a matéria é específica e refuta a tese central da recorrente, conforme o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO FUNDADA NO ART. 525, § 1º, I, DO CPC/2015. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OFERECER CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 239, § 1º, I, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. [...].

4. A citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o vício de nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença.

Caracteriza-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC/2015).

5. A norma do art. 239, § 1º, do CPC/2015 é voltada às hipóteses em que o réu toma conhecimento do processo ainda na sua fase de conhecimento. O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação. Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado apenas dar-se-á por intimado do requerimento de cumprimento e, a partir de então, terá início o prazo para o oferecimento de impugnação, na qual a parte poderá suscitar o vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015.

6. *Aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 272, § 9º, do CPC/2015 e de forma a prestigiar a duração razoável do processo, caso acolhida a impugnação fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015, o prazo para apresentar contestação terá início com a intimação acerca dessa decisão.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

(REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 15/6/2021).

A *ratio decidendi* do precedente se harmoniza com as premissas do acórdão estadual: vício de intimações por falha de habilitação no PJe, prejuízo defensivo e posterior comparecimento para argui-lo, com consequente reabertura da fase de liquidação (e-STJ, fls. 303/305, 309/311).

Assim, não há como impor revelia e preclusão a partir do comparecimento espontâneo, nem como deslocar, por via reflexa, o termo inicial de prazos defensivos, sob pena de contrariar o entendimento do STJ e de incidir em reavaliação de provas, vedada no especial.

Cumprе observar, ademais, que os arts. 223, caput, 507 e 344 do CPC — trazidos na peça recursal — não foram objeto de debate específico e decisão pelo colegiado estadual, que se limitou a enfrentar os arts. 239, § 1º, 283, parágrafo único, 511, 523 e 525 na solução da controvérsia.

No ponto, falta o indispensável prévio enfrentamento da questão federal, o que impede o conhecimento do especial quanto a esses dispositivos, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

(2) Da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC

SUELY sustentou a necessidade de aplicação da multa e dos honorários de 10% por não ter ocorrido pagamento voluntário no prazo legal, vedada a reabertura de prazo após ciência inequívoca.

Todavia, o acórdão reconheceu que o procedimento se desenvolveu sem a participação regular da executada por vício de habilitação da advogada no PJe, o que maculou as intimações subsequentes, inclusive a inicial para contestar a liquidação (CPC, art. 511), e a intimação para pagamento (CPC, art. 523), culminando em constrição de valores (e-STJ, fls. 307/311).

A Corte estadual, então, preservou o devido processo legal e ordenou o *desbloqueio dos valores penhorados e a reabertura da fase de liquidação*, justamente por inexistir ato de comunicação válido que pudesse deflagrar o prazo para pagamento voluntário e, por consequência, legitimar a penalidade do art. 523, § 1º (e-STJ, fls. 303/306 e 311).

Rever essa conclusão exigiria reexame do conjunto fático-probatório que demonstrou a irregularidade na habilitação, a ausência de intimações regulares e o prejuízo, hipótese que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

De mais a mais, a própria diretriz do REsp 1.930.225/SP reforça que, em contexto de cumprimento de sentença, a dinâmica dos prazos e das defesas se reordena quando há acolhimento da impugnação por vício de comunicação, com termo inicial específico após a intimação da decisão integrativa (itens 5 e 6 do precedente transcrito).

Nessa lógica, não há base normativa para impor a multa e os honorários do art. 523, § 1º, antes de sanado o vício e restabelecido o contraditório em moldes regulares.

Em síntese, as teses de SUELY demandam revolvimento fático-probatório (habilitação, validade das intimações, prejuízo e desenvolvimento do procedimento), obstado pela Súmula n. 7/STJ; além disso, há ausência de prévio enfrentamento dos arts. 223, caput, 507 e 344 do CPC, o que atrai o óbice da Súmula n. 282/STF, inviabilizando o conhecimento do especial nesses pontos.

Quanto ao mérito remanescente, a orientação do STJ no REsp 1.930.225/SP afasta a aplicação do art. 239, § 1º, do CPC na forma pretendida e confirma a necessidade de recomposição do contraditório antes de cogitar penalidades do art. 523, § 1º, do CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão da ausência de fixação anterior da verba pela origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.167.081 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0031232-9

Número de Origem:

10000252471156000 10000252471156001 10000252471156002 10000252471156003
24711641520258130000 50018641520238130205

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUELY APARECIDA VIEIRA

ADVOGADO : ALEX ALVES DIAS - MG113645

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

KAROLINE ROQUE BATISTA PAIVA - MG220582

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026